

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.030, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera o *caput* do art. 17-B, o § 2º do art. 71 e o subitem 19.01 da Tabela XII; e inclui §§ 6º e 7º no art. 55 e item 8 na al. c do inc. III do art. 56, todos na Lei Complementar nº 7, de 1973 – que institui e disciplina os tributos do Município –, para especificar o requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), para adequar aquela Lei Complementar às alterações da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), promovidas pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, para prorrogar a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação até 31 de dezembro de 2026 e para alterar a alíquota que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 17-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 17-B. Não haverá lançamento retroativo do IPTU e da TCL quando as alterações de que tratam os incs. I, II, V e VI do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar, bem como o uso da unidade, forem informadas mediante requerimento específico à SMF.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos §§ 6º e 7º no art. 55 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 55

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos

ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 7º Independentemente da requisição prevista no § 6º deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária, visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.” (NR)

Art. 3º Fica incluído item 8 na al. c do inc. III do *caput* do art. 56 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 56.

.....

III –

.....

c)

.....

8. deixar de prestar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário, quando requisitado pela administração tributária na forma do § 6º do art. 55 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 71.

.....

§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o subitem 19.01 da Tabela XII da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o art. 5º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO

“Tabela XII

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2% até 31 de dezembro de 2036
-------	---	-------------------------------

.....” (NR)